



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.480 - RS (2014/0043574-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : J L B DOS S J (MENOR)
ADVOGADO : RENATO GOMES DE LIMA
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DO RECURSO VIA CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. CARACTERIZADA A INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na agência dos Correios, conforme se infere da Súmula 216 do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.480 - RS (2014/0043574-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : J L B DOS S J (MENOR)
ADVOGADO : RENATO GOMES DE LIMA
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por J L B DOS S J contra decisão monocrática da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu do agravo em recurso especial, por considerá-lo intempestivo, tendo em vista o protocolo via correios.

Compulsando os autos, verifica-se que ao agravante foi aplicada medida sócio educativa, com fundamento no art. 121, § 1º, e art. 101, V do Estatuto da criança e do Adolescente.

Em suas razões, defende o recorrente ser necessária a reconsideração do despacho que entendeu ser o agravo intempestivo, com base na decisão proferida pelo Pleno do STF nos autos do Agravo de Instrumento 615657/SP e na Resolução nº 857/2010 COAMG do TJRS.

Requer por fim seja dado seguimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.480 - RS (2014/0043574-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Adoto como razões de decidir do presente regimental os fundamentos da decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, uma vez que o recurso não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Vejamos:

“Com efeito, constata-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 29/11/2013, fl. 334, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se o prazo recursal em 3/12/2013 e encerrando em 9/12/2013, sendo que a petição do agravo foi protocolizada somente em 10/12/2013, fl. 338, fora, portanto, do prazo legal de cinco dias, estabelecido pelo art. 28 da Lei nº 8.038/1990.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 13/10/2011, resolvendo questão de ordem no ARE nº 639.846/SP, pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo na vigência da Lei nº 12.322/2010, permanece válido o prazo fixado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90 aos agravos em matéria penal e processual penal.

Confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRADO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo. (ARE nº 639.846/SP, Relator para o acórdão o Ministro **LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/3/2012.)

Vale destacar que é a data do protocolo do recurso no tribunal local que determina sua tempestividade e não o dia de sua postagem nos correios, nos termos do que dispõe a Súmula nº 216/STJ, segundo a qual: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0043574-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 480.480 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00151100044728 01464688520118210001 146488520118210001 151100044728
3530457920138217000 3923048120138217000 4407987420138217000 51100044728
70058338567 75021420101939

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J L B DOS S J (MENOR)
ADVOGADO : RENATO GOMES DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L B DOS S J (MENOR)
ADVOGADO : RENATO GOMES DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.